GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 003.902/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) – Comando da Aeronáutica.
Responsável: Joselia Olindina de Lima (091.392.571-34)
Interessado: Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) – Comando da Aeronáutica (00.394.429/0177-71).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMANDO DA AERONÁUTICA. PENSÃO CIVIL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR SOLTEIRA (LEI 3.373/1958). UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMUNICADA À ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 41 a 43), com a qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 44):

*"**INTRODUÇÃO***

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Grupamento de Apoio do Distrito Federal - GAP-DF - Comando da Aeronáutica, em desfavor de Josélia Olindina de Lima, em razão do recebimento indevido de pensão civil, na condição de filha maior solteira, no período de 22/6/2012 a 13/9/2021, à qual não se tinha direito, após a formalização de união estável.*

HISTÓRICO

2. *Em 3/9/2024, o dirigente da instituição Grupamento de Apoio do Distrito Federal - Gap-DF - Comando da Aeronáutica autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1745/2024.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *Recebimento indevido de pensão civil paga pelo Comando da Aeronáutica, no Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP-DF), no período de 22/06/2012 a 13/09/2021, à qual não se tinha direito, tendo em vista comprovação de união estável da beneficiária.*

4. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório da TCE (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 206.411,87, imputando responsabilidade a Josélia Olindina de Lima, na condição de beneficiário.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

6. *Em 24/2/2025, a Centro de Controle Interno da Aeronáutica emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).*

7. *Em 27/2/2025, o Comandante da Aeronáutica atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 ter atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante da Aeronáutica (Acórdão 18.633/2021-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman).*

8. *Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

8.1. ***Irregularidade 1:*** *recebimento indevido de pensão civil paga pelo Comando da Aeronáutica, no Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP-DF), no período de 22/06/2012 a 13/09/2021, por beneficiária habilitada na condição de filha maior solteira, à qual não se tinha direito, visto a contração de união estável formalizada por escritura pública, contrariando o disposto no art. 5º da Lei 3.373/1958.*

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

8.1.2. Normas infringidas: art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988; arts. 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002); art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

8.2. *Débitos relacionados à responsável Josélia Olindina de Lima:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
2/7/2012	*412,36*
1/8/2012	*1.427,27*
3/9/2012	*1.427,27*
1/10/2012	*1.427,27*
1/11/2012	*1.427,27*
3/12/2012	*2.167,28*
2/1/2013	*1.427,27*
1/2/2013	*1.504,77*
1/3/2013	*1.504,77*
1/4/2013	*1.504,77*
2/5/2013	*1.504,77*
3/6/2013	*1.504,77*
1/7/2013	*2.257,15*
1/8/2013	*1.504,77*
2/9/2013	*1.504,77*
1/10/2013	*1.504,77*
1/11/2013	*1.504,77*
2/12/2013	*2.257,16*
2/1/2014	*1.504,77*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

3/2/2014	1.582,27
3/3/2014	1.582,27
1/4/2014	1.582,27
2/5/2014	1.582,27
2/6/2014	1.582,27
1/7/2014	2.373,40
1/8/2014	1.582,27
1/9/2014	1.582,27
1/10/2014	1.582,27
3/11/2014	1.582,27
1/12/2014	2.373,41
2/1/2015	1.582,27
2/2/2015	1.659,77
2/3/2015	1.659,77
1/4/2015	1.659,77
4/5/2015	1.659,77
1/6/2015	1.659,77
1/7/2015	2.489,65
3/8/2015	1.659,77
1/9/2015	1.659,77
1/10/2015	1.659,77
3/11/2015	1.659,77
1/12/2015	2.489,66
4/1/2016	1.659,77
1/2/2016	1.659,77
1/3/2016	1.659,77
1/4/2016	1.659,77
2/5/2016	1.659,77
1/6/2016	1.659,77
1/7/2016	2.489,65
1/8/2016	1.659,77
1/9/2016	1.758,89
3/10/2016	1.758,89
1/11/2016	1.758,89
1/12/2016	2.687,90
2/1/2017	1.758,89
1/2/2017	1.851,46
1/3/2017	1.851,46
3/4/2017	1.851,46
2/5/2017	1.851,46
1/6/2017	1.851,46
3/7/2017	2.777,19

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

1/8/2017	1.851,46
1/9/2017	1.851,46
2/10/2017	1.851,46
1/11/2017	1.851,46
1/12/2017	2.777,19
2/1/2018	1.851,46
1/2/2018	1.851,46
1/3/2018	1.851,46
2/4/2018	1.851,46
2/5/2018	1.851,46
1/6/2018	1.851,46
2/7/2018	2.777,19
1/8/2018	1.851,46
3/9/2018	1.851,46
1/10/2018	1.851,46
1/11/2018	1.851,46
3/12/2018	2.777,19
2/1/2019	1.851,46
1/2/2019	1.851,46
1/3/2019	1.851,46
1/4/2019	1.851,46
2/5/2019	1.851,46
3/6/2019	1.851,46
1/7/2019	2.777,19
1/8/2019	1.851,46
2/9/2019	1.851,46
1/10/2019	1.851,46
1/11/2019	1.851,46
2/12/2019	2.777,19
2/1/2020	1.851,46
3/2/2020	1.851,46
2/3/2020	1.851,46
1/4/2020	1.851,46
4/5/2020	1.851,46
1/6/2020	1.851,46
1/7/2020	2.777,19
3/8/2020	1.851,46
1/9/2020	1.851,46
1/10/2020	1.851,46
3/11/2020	1.851,46
1/12/2020	2.777,19
4/1/2021	1.851,46

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

1/2/2021	*1.851,46*
1/3/2021	*1.851,46*
1/4/2021	*1.851,46*
3/5/2021	*1.851,46*
1/6/2021	*1.851,46*
1/7/2021	*2.777,19*
2/8/2021	*1.851,46*
1/9/2021	*1.851,46*
1/10/2021	*802,29*

8.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

*8.2.2. **Responsável**: Josélia Olindina de Lima.*

8.2.2.1. ***Conduta:** recebimento indevido de pensão civil paga pelo Comando da Aeronáutica, no período de 22/06/2012 a 13/09/2021, à qual não se tinha direito, tendo em vista a contração de união estável da beneficiária.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: ao receber pensão indevida, o responsável causou dano ao erário.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber pensão indevida ou, caso receba, devolvê-la no menor tempo possível.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:*

a) Josélia Olindina de Lima - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 2679/2026 – Seproc (peça 37)* *Data da Expedição: 24/2/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Outros)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 34).*
Comunicação**: Ofício 14715/2026 – Seproc (peça 38)* *Data da Expedição: 1/5/2026* *Data da Ciência: **8/5/2026** (peça 39)* *Nome Recebedor: **Nilton Fontes *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 34).* *Fim do prazo para a defesa: 25/5/2026*

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Josélia Olindina de Lima permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/10/2021, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

13.1. *Josélia Olindina de Lima, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 25/9/2024, conforme AR (peça 17).*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 302.447,11, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

16. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

17. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

18. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

19. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **1/10/2021** (data do último pagamento da pensão, peças 11, p. 9 e 13).*

20. *Verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

20.1. *Em **22/12/2023**, instaura sindicância, Portaria GAP-DF 382/AIJ (peça 3, p. 2);*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

20.2. *Em **26/8/2024**, instaura TCE, Portaria SEFA 57/SIJ (peça 2);*

20.3. *Em **21/2/2025**, emissão do Relatório de TCE 1745/2024 (peça 22);*

20.4. *Em **27/2/2025,** autuação desta TCE no TCU; e*

20.5. *Em **8/5/2026**, promovida a citação de Josélia Olindina de Lima (peça 40).*

21. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.*

22. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.*

24. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

25. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.*

26. *No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 34 e 38 a 40).*

27. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

28. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

29. *Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação da responsável em nenhuma etapa dessa fase que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 32) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador aquelas detectadas no exame das peças processuais:

29.1. *Em 22/6/2012, Josélia Olindina de Lima oficializou sua união estável com o Sr. Nilton Teixeira Fontes, por meio de uma Escritura Pública Declaratória de União Estável (conforme consta na peça 6). A partir dessa data, ela deixou de atender ao requisito de ser 'filha solteira', condição essencial para a manutenção do benefício previdenciário que vinha recebendo, porque a união estável, de acordo com a legislação vigente, gera direitos e deveres equiparados aos do casamento, incluindo implicações patrimoniais e previdenciárias. No documento formalizado, ficou registrada a existência dessa relação.*

29.2. *Apesar disso, durante um período de 9 anos, a pensionista não comunicou à administração militar a formalização de sua união estável ou a convivência com um companheiro, com o objetivo de permanecer recebendo o benefício previdenciário de pensão militar temporária, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais para tal, uma vez que, conforme dito acima, a ocorrência de união estável extingue o direito ao benefício.*

29.3. *A ausência de comunicação por parte da beneficiária sobre a mudança em sua condição civil afasta a presunção de boa-fé. Essa conduta, portanto, gera a obrigação de restituir aos cofres públicos os valores recebidos de forma indevida,*

29.4. *É importante destacar que, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo do decidido nos Acórdão 445/2023-TCU-Plenário e Acórdão 1936/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, é dever do beneficiário de pensão informar ao órgão responsável pela concessão do benefício qualquer fato que configure uma condição resolutiva, como casamento, união estável ou outras situações que possam interferir no direito ao recebimento da pensão. Essa obrigação é essencial para garantir a regularidade e a transparência na gestão de recursos públicos.*

29.5. *O recebimento de valores sem o devido preenchimento dos requisitos legais configura uma violação direta aos princípios da moralidade, probidade e legalidade, que regem a administração pública. A percepção de recursos públicos de forma indevida resulta em uma vantagem patrimonial ilícita, causando prejuízo ao erário. Essa conduta evidencia uma clara afronta ao dever de agir de forma ética e em conformidade com as normas legais, comprometendo a integridade do sistema previdenciário.*

30. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

31. *Por fim, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e, como não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Josélia Olindina de Lima, desde logo, sugere-se julgar irregulares suas contas, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Além disso, considerando a gravidade da sua conduta, também se faz necessária a imposição da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da referida Lei.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

CONCLUSÃO

32. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Josélia Olindina de Lima não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

33. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

34. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como aplicação de inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da referida Lei.*

35. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel a responsável Josélia Olindina de Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Josélia Olindina de Lima, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados à responsável Josélia Olindina de Lima (CPF: 091.392.571-34):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
2/7/2012	*412,36*
1/8/2012	*1.427,27*
3/9/2012	*1.427,27*
1/10/2012	*1.427,27*
1/11/2012	*1.427,27*
3/12/2012	*2.167,28*
2/1/2013	*1.427,27*
1/2/2013	*1.504,77*
1/3/2013	*1.504,77*
1/4/2013	*1.504,77*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

2/5/2013	1.504,77
3/6/2013	1.504,77
1/7/2013	2.257,15
1/8/2013	1.504,77
2/9/2013	1.504,77
1/10/2013	1.504,77
1/11/2013	1.504,77
2/12/2013	2.257,16
2/1/2014	1.504,77
3/2/2014	1.582,27
3/3/2014	1.582,27
1/4/2014	1.582,27
2/5/2014	1.582,27
2/6/2014	1.582,27
1/7/2014	2.373,40
1/8/2014	1.582,27
1/9/2014	1.582,27
1/10/2014	1.582,27
3/11/2014	1.582,27
1/12/2014	2.373,41
2/1/2015	1.582,27
2/2/2015	1.659,77
2/3/2015	1.659,77
1/4/2015	1.659,77
4/5/2015	1.659,77
1/6/2015	1.659,77
1/7/2015	2.489,65
3/8/2015	1.659,77
1/9/2015	1.659,77
1/10/2015	1.659,77
3/11/2015	1.659,77
1/12/2015	2.489,66
4/1/2016	1.659,77
1/2/2016	1.659,77
1/3/2016	1.659,77
1/4/2016	1.659,77
2/5/2016	1.659,77
1/6/2016	1.659,77
1/7/2016	2.489,65
1/8/2016	1.659,77
1/9/2016	1.758,89
3/10/2016	1.758,89

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

1/11/2016	1.758,89
1/12/2016	2.687,90
2/1/2017	1.758,89
1/2/2017	1.851,46
1/3/2017	1.851,46
3/4/2017	1.851,46
2/5/2017	1.851,46
1/6/2017	1.851,46
3/7/2017	2.777,19
1/8/2017	1.851,46
1/9/2017	1.851,46
2/10/2017	1.851,46
1/11/2017	1.851,46
1/12/2017	2.777,19
2/1/2018	1.851,46
1/2/2018	1.851,46
1/3/2018	1.851,46
2/4/2018	1.851,46
2/5/2018	1.851,46
1/6/2018	1.851,46
2/7/2018	2.777,19
1/8/2018	1.851,46
3/9/2018	1.851,46
1/10/2018	1.851,46
1/11/2018	1.851,46
3/12/2018	2.777,19
2/1/2019	1.851,46
1/2/2019	1.851,46
1/3/2019	1.851,46
1/4/2019	1.851,46
2/5/2019	1.851,46
3/6/2019	1.851,46
1/7/2019	2.777,19
1/8/2019	1.851,46
2/9/2019	1.851,46
1/10/2019	1.851,46
1/11/2019	1.851,46
2/12/2019	2.777,19
2/1/2020	1.851,46
3/2/2020	1.851,46
2/3/2020	1.851,46
1/4/2020	1.851,46

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

4/5/2020	*1.851,46*
1/6/2020	*1.851,46*
1/7/2020	*2.777,19*
3/8/2020	*1.851,46*
1/9/2020	*1.851,46*
1/10/2020	*1.851,46*
3/11/2020	*1.851,46*
1/12/2020	*2.777,19*
4/1/2021	*1.851,46*
1/2/2021	*1.851,46*
1/3/2021	*1.851,46*
1/4/2021	*1.851,46*
3/5/2021	*1.851,46*
1/6/2021	*1.851,46*
1/7/2021	*2.777,19*
2/8/2021	*1.851,46*
1/9/2021	*1.851,46*
1/10/2021	*802,29*

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/6/2026: R$ 381.455,61.

c) aplicar à responsável Josélia Olindina de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) considerar grave a infração cometida e inabilitar Josélia Olindina de Lima para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal - Gap-DF - Comando da Aeronáutica e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

h) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867797.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF), do Comando da Aeronáutica, em desfavor de Josélia Olindina de Lima, em razão do recebimento indevido de pensão civil no período de 22/6/2012 a 13/9/2021.

A responsável foi habilitada, em 14/1/1999, como beneficiária da pensão civil instituída por José Ferreira de Lima, na condição de filha maior solteira sem cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

Sucede que, em 22/6/2012, formalizou união estável com Nilton Teixeira Fontes, conforme a escritura pública declaratória à peça 6, sem comunicar o fato à Administração, e continuou a receber a pensão por mais de nove anos, até a exclusão do benefício, em 13/9/2021.

Regularmente citada para apresentar defesa ou recolher o débito no valor histórico de R$ 206.411,87, a responsável quedou-se inerte.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe declarar a revelia, julgar irregulares as contas, condenar a responsável ao débito apurado e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, além da inabilitação prevista no art. 60 da mesma Lei. O Ministério Público junto ao Tribunal anuiu à proposta.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Declaro revel Josélia Olindina de Lima, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

No mérito, acompanho, no essencial, a instrução da unidade técnica, que incorporo às razões de decidir.

A prescrição não se consumou. O recebimento indevido da pensão configura irregularidade permanente, cujo prazo somente começa a fluir da data em que cessou a continuidade, em 1º/10/2021, data do último pagamento indevido, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, conforme decidido no Acórdão 4076/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria. Entre esse termo inicial e os sucessivos marcos interruptivos indicados pela unidade técnica não transcorreram os prazos de cinco nem de três anos aptos a caracterizar a prescrição ordinária e a intercorrente.

Na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, a pensão instituída em benefício da filha maior solteira tem natureza temporária e a perda dessa condição extingue o direito ao benefício, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal no MS 38.515-AgR, relatado pelo E. Ministro Dias Toffoli.

A união estável, reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar, produz, para esse fim, os mesmos efeitos do casamento. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 558/2026-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 47/2026-TCU-2ª Câmara, relator E. Ministro Aroldo Cedraz. Formalizada a união estável em 22/6/2012, cessou o direito da responsável à pensão, tornando indevidos todos os pagamentos posteriores.

Não se exige da responsável compreensão sofisticada do instituto da união estável, mas o dever elementar de informar ao órgão pagador a alteração de sua situação familiar. A formalização da união estável por escritura pública, seguida da omissão em comunicar o fato à Administração e da percepção da pensão por mais de nove anos, é incompatível com o reconhecimento da boa-fé e afasta a incidência da Súmula 106 do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867798.

Ausentes elementos que autorizem o reconhecimento de boa-fé, julgo, desde logo, irregulares as contas de Josélia Olindina de Lima, com fundamento no art. 202, § 6º, do Regimento Interno, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Deixo de aplicar a sanção de inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, proposta pela AudTCE, em consonância com a jurisprudência do Tribunal em casos da mesma natureza, a exemplo dos Acórdãos 2413/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler; 4076/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria; 4680/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira; e 3245/2025-TCU-2ª Câmara, relator E. Ministro Antonio Anastasia.

Para efeito de gradação da multa, adoto como valor atualizado do débito, sem juros, a quantia de R$ 341.941,37, apurada em 12/8/2026.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867798.

ACÓRDÃO Nº 5299/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.902/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) – Comando da Aeronáutica (00.394.429/0177-71).
3.2. Responsável: Josélia Olindina de Lima (091.392.571-34).
4. Órgão: Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) – Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Josélia Olindina de Lima, em razão do recebimento indevido de pensão civil paga pelo Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF), do Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Josélia Olindina de Lima, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Josélia Olindina de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/7/2012	412,36
1/8/2012	1.427,27
3/9/2012	1.427,27
1/10/2012	1.427,27
1/11/2012	1.427,27
3/12/2012	2.167,28
2/1/2013	1.427,27
1/2/2013	1.504,77
1/3/2013	1.504,77
1/4/2013	1.504,77
2/5/2013	1.504,77
3/6/2013	1.504,77
1/7/2013	2.257,15
1/8/2013	1.504,77
2/9/2013	1.504,77
1/10/2013	1.504,77

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867803.

1/11/2013	1.504,77
2/12/2013	2.257,16
2/1/2014	1.504,77
3/2/2014	1.582,27
3/3/2014	1.582,27
1/4/2014	1.582,27
2/5/2014	1.582,27
2/6/2014	1.582,27
1/7/2014	2.373,40
1/8/2014	1.582,27
1/9/2014	1.582,27
1/10/2014	1.582,27
3/11/2014	1.582,27
1/12/2014	2.373,41
2/1/2015	1.582,27
2/2/2015	1.659,77
2/3/2015	1.659,77
1/4/2015	1.659,77
4/5/2015	1.659,77
1/6/2015	1.659,77
1/7/2015	2.489,65
3/8/2015	1.659,77
1/9/2015	1.659,77
1/10/2015	1.659,77
3/11/2015	1.659,77
1/12/2015	2.489,66
4/1/2016	1.659,77
1/2/2016	1.659,77
1/3/2016	1.659,77
1/4/2016	1.659,77
2/5/2016	1.659,77
1/6/2016	1.659,77
1/7/2016	2.489,65
1/8/2016	1.659,77
1/9/2016	1.758,89
3/10/2016	1.758,89
1/11/2016	1.758,89
1/12/2016	2.687,90
2/1/2017	1.758,89
1/2/2017	1.851,46
1/3/2017	1.851,46
3/4/2017	1.851,46

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867803.

2/5/2017	1.851,46
1/6/2017	1.851,46
3/7/2017	2.777,19
1/8/2017	1.851,46
1/9/2017	1.851,46
2/10/2017	1.851,46
1/11/2017	1.851,46
1/12/2017	2.777,19
2/1/2018	1.851,46
1/2/2018	1.851,46
1/3/2018	1.851,46
2/4/2018	1.851,46
2/5/2018	1.851,46
1/6/2018	1.851,46
2/7/2018	2.777,19
1/8/2018	1.851,46
3/9/2018	1.851,46
1/10/2018	1.851,46
1/11/2018	1.851,46
3/12/2018	2.777,19
2/1/2019	1.851,46
1/2/2019	1.851,46
1/3/2019	1.851,46
1/4/2019	1.851,46
2/5/2019	1.851,46
3/6/2019	1.851,46
1/7/2019	2.777,19
1/8/2019	1.851,46
2/9/2019	1.851,46
1/10/2019	1.851,46
1/11/2019	1.851,46
2/12/2019	2.777,19
2/1/2020	1.851,46
3/2/2020	1.851,46
2/3/2020	1.851,46
1/4/2020	1.851,46
4/5/2020	1.851,46
1/6/2020	1.851,46
1/7/2020	2.777,19
3/8/2020	1.851,46
1/9/2020	1.851,46
1/10/2020	1.851,46

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867803.

3/11/2020	1.851,46
1/12/2020	2.777,19
4/1/2021	1.851,46
1/2/2021	1.851,46
1/3/2021	1.851,46
1/4/2021	1.851,46
3/5/2021	1.851,46
1/6/2021	1.851,46
1/7/2021	2.777,19
2/8/2021	1.851,46
1/9/2021	1.851,46
1/10/2021	802,29

9.3. aplicar a Josélia Olindina de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) – Comando da Aeronáutica.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5299-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80867803.